Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3223/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6072/2016
PROTOCOLO	**:** 1678650
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA	**:** ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao restar verificada a ausência de remessa de documentos obrigatórios e falha na escrituração das contas públicas, o que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015** de gestão da Sra. **Ana Paula de Souza Araújo**, com **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, e escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo **prazo** de 45 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e enviar **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015 de gestão da Sra. Ana Paula de Souza Araújo, Secretária Municipal de Saúde – à época, compreendendo o período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão através da análise nº 6072/2016 (peça nº 53) entendeu que a presente Prestação de Contas anual, relativo ao exercício financeiro de 2015, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Por conseguinte a Auditoria e Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista o prescrito nos artigos, 42, inciso, II combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015 de gestão da Sra. Ana Paula de Souza Araújo, Secretária Municipal de Saúde – à época, compreendendo o período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Preliminarmente foi realizada uma análise pela equipe técnica desta Corte de Contas sobre os documentos enviados pela gestora, ocorre que foram pontuados alguns achados fazendo-se necessário a intimação da ordenadora de despesas responsável à época, bem como a atual, Sra. Débora Queiroz de Oliveira a apresentarem documentos e justificativas pertinentes ao caso tais como:

- Enviar o Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Anexo 10 (Consolidado), referente ao exercício de 2015, para subsidiar o cálculo do cumprimento da obrigação constitucional;

- Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, contendo todas as informações pertinentes, com relação aos Restos a Pagar, Depósitos e às Consignações (Saldo anterior, Inscrições, Baixas e Saldo para o exercício Seguinte).

- Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do Fundo Municipal de Saúde é o ordenador das despesas e, ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

- Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) conforme disposto no paragrafo único do art. 1º da Portaria 733 de 26 de dezembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional preenchida de acordo com o MCASP 6ª edição, Parte V, item 6, subitem 6.4 e a IPC nº 08/14. Encaminhar também a cópia da sua publicação;

- Relação de Restos a Pagar Inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de numero de empenho/ano, e discriminando a classificação funcional programática e as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

- Relação dos Restos a Pagar Pagos no exercício, discriminando Processados e Não Processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, e as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

- Tendo em vista que os decretos encaminhados não conferem com o valor da despesa atualizada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fl. 37) e Anexo 11 – Comparativo da Despesa (fl. 71), após as suplementações e deduções, solicitamos as cópias dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais do próprio fundo e de outras unidades orçamentárias bem como outras Leis autorizativas para aberturas de créditos adicionais, se houver;

- Os Decretos nº 4115/2015 (fl. 1646) e nº 18815/2015 (fl. 1679) encaminhados a esta Corte de Contas, encontram-se incompletos, tendo em vista que não demonstram o artigo 2º, ou seja, sua contrapartida (recurso utilizado como fonte para a abertura);

- O Anexo 13 – Balanço Financeiro, enviado para análise (fls. 40/42), registra na coluna “Exercício Atual” valores divergentes daqueles que foram publicados no Diário Oficial do município, Ano 2 – nº 130 (fl. 28);

- E, ainda, quanto ao Anexo 13 – Balanço Financeiro/Publicado (fl. 28), constata-se divergência de valores entre o Total da Coluna – Ingressos (Exercício Atual – fl. 28) de R$ 38.981.074,26 e o Total da Coluna – Dispêndios (Exercício Atual – fl. 28) de R$ 39.203.748,07;

- Encaminhar o comprovante referente a Transferências Financeiras Recebidas no valor de R$ 13.204.062,89 (fl. 40);

- É necessário detalhar os valores de R$ 12.300,00, classificado como “Outros Recebimentos Extraorçamentários” e R$ 20.300,00, classificado como “Outros Pagamentos Extraorçamentários” no Anexo 13 (fls. 40/41);

- Ainda, quanto ao Anexo 13 (fl. 41), verificamos que o valor de R$ 1.264.169,63, apesar de não constar no somatório, Transferências Financeiras Concedidas (VII), trata-se de transferência de bens para a Prefeitura (fl. 1703), os quais foram lançados corretamente nas Variações Patrimoniais Diminutivas – Transferências e Delegações Concedidas (fl. 50) não cabendo, portanto, o referido lançamento no Anexo 13 (fl. 41);

- O Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2015 (fls. 44/48) apresenta um Patrimônio Líquido negativo de R$ 10.221.500,41, entretanto, ao somarmos o valor de R$ 865.831,94 de Resultado de Exercícios Anteriores (TC/MS nº 8054/2015, fls. 52/54), mais o Resultado do Exercício, Superávit de R$ 783.048,65 (fl. 50), encontramos o valor de R$ 1.648.880,59, divergindo, portanto, do valor apresentado no Balanço Patrimonial do Exercício;

- Constatou-se que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial – na conta Passivo Financeiro, coluna "Exercício Anterior" apresenta o valor de R$ 534.463,00 (fl. 46), o qual diverge de R$ 724.377,11 demonstrado no Anexo 14 do exercício anterior (TC/MS 8054/2015, fl. 54) na coluna "Exercício Atual";

- O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi devidamente preenchido de acordo com a Lei nº 4.320/64, artigo 43, § 2º, combinado com a IPC 04/2014, Itens 24 a 27, de modo que o Superávit Financeiro é apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro;

- Detalhamento analítico das despesas realizadas, Conta – Pessoal e Encargos, do Anexo 15 (Variações Patrimoniais Diminutivas) no valor de R$ 12.073.372,71, com a demonstração, em valores, das liquidações por elemento de despesa;

- Detalhamento analítico das despesas realizadas, Conta – Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo, do Anexo 15 (Variações Patrimoniais Diminutivas) no valor de R$ 18.277.327,03, com a demonstração, em valores, das liquidações por elemento de despesa;

Na mesma intimação a foi ressaltada à ordenadora de despesas que as Demonstrações Contábeis alteradas deverão ser republicadas, em conformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Cumpre salientar, que em 15.06.2018 a Sr.ª Ana Paula de Souza Araújo compareceu aos autos do processo, fora do prazo, estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (fl. 1718) apresentando em partes os documentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas.

O Orçamento Programa do Município de Paranaíba/MS, para o exercício de 2015, foi concedido através da Lei Municipal nº 1.982 de 08/12/2014, sendo destinado o montante de R$ 33.327.115,65 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, não foi possível apurar a alteração ocorrida no orçamento tendo em vista que os decretos nº. 4115/2015 (f. 1646) e nº. 18815/2015 (f. 1679) estão incompletos, não apresentando a contrapartida em relação à suplementação, ou seja, os recursos utilizados como fonte para cobertura das alterações realizadas.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº. 15, o qual evidencia receita orçada de R$20.331.542,00 e arrecadada na ordem de R$21.498.252,19.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 16, o qual demonstra despesa autorizada de R$35.900.226,17 e empenhada na ordem de R$34.390.426,04.

Ademais, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Paranaíba – MS, na ordem de R$15.656.492,26, conforme Anexo II deste parecer, os quais não correspondem aos valores de R$15.727.405,33 (R$14.597.181,33 Transferências Correntes + 1.130.224,00 Transferências de Capital) detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, à peça nº 15, apurando uma diferença de R$70.913,07.

Por outro lado, constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para "*Programas Saúde*", verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de Saúde - MS", no valor de R$5.130.668,21, visto também no Anexo III deste parecer, diverge da quantia de R$5.500.448,62 (5.450.448,62 + 50.000,00) registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15, verificando-se a diferença de R$369.780,41.Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão.

Por outro lado, as mencionadas divergências não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2015, dados aos gastos de 19,45%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I do Parecer da Auditoria.

O Fundo Municipal de Saúde foi instituído através da Lei nº 763/1991 de 08/05/1991, e os membros do Conselho nomeados conforme Portaria nº 298 de 22/06/2015. Verifica-se que foi emitido Parecer sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, cuja decisão foi pela aprovação (fl. 87).

Consoante fls. 14 a 22 foi emitido parecer favorável à Prestação de Contas do exercício em análise do Fundo Municipal de Saúde.

No entanto, após o reexame da referida prestação de contas e da juntada dos documentos encaminhados pela gestora após intimação, conclui-se que o presente processo não está instruído com todos os documentos regularmente exigidos pelas

normas regimentais, os decretos de créditos adicionais n. 4115 e 18815/2015 foram encaminhados incompletos, sem apresentar a contrapartida da suplementação realizada e a escrituração das demonstrações contábeis em desacordo com o que preconiza o MCasp – 6ª Edição, em virtude de inconsistências no Anexo 13 – Balanço Financeiro e no Anexo 14 – balanço Patrimonial.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015 de gestão da Sra. Ana Paula de Souza Araújo, Secretária Municipal de Saúde – à época, compreendendo o período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS a Sra. Ana Paula de Souza Araújo, Secretária Municipal de Saúde – à época, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 185, inciso I, alínea "b" do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185, §1º, I, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm